



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: ATENTO BRASIL S.A. - Adv. Fábio Korenblum
Recorrido: SHEILA ROCHA TRINDADE - Adv. Katherin Ribeiro
Recorrido: SOUZA CRUZ S.A. - Adv. Renan Schwengber

Origem: 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ RODRIGO TRINDADE DE SOUZA

E M E N T A

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRÁTICAS COMERCIAIS ANTIÉTICAS.

Demonstrado que a reclamante, contratada como operadora de telemarketing, era compelida e estimulada pelo empregador a agir de forma imoral a fim de impulsionar as vendas ou de obter condições negociais mais vantajosas, mentindo e/ou sonegando informações relevantes para os clientes quanto a preços, quantidades e prazos de entregas dos produtos, é cabível a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA** a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Valor



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 2

da condenação mantido para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Não satisfeita com a decisão de 1ª instância, a 1ª reclamada (Atento Brasil S.A.) recorre da sentença prolatada nas fls. 186-90.

No recurso ordinário das fls. 195-8, a decisão é impugnada quanto às seguintes matérias: (i.) rescisão indireta do contrato de trabalho; e (ii.) honorários advocatícios.

A reclamante e a 2ª reclamada (Souza Cruz S.A.), embora regularmente intimadas (certidões das fls. 203-4), não ofertaram contrarrazões ao recurso ordinário da 1ª ré.

Não se tratando de hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

1. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA (ATENTO BRASIL S.A.).



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 3

1.1 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Inconformada com a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, a 1ª reclamada recorre. Aduz que a petição inicial narra inúmeros acontecimentos que, na ótica da reclamante, dariam ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, mas que a prova oral produzida é frágil, só tendo confirmado um deles. Afirma ser inviável reconhecer que a reclamante, como operadora de telemarketing, fosse orientada pelo empregador a mentir para os clientes da 2ª reclamada ou a sonegar informações sem que tal prática fosse objeto de denúncia ou de reclamações por parte da empresa tomadora de seus serviços. Sustenta que se fosse verídica tal situação se observaria "incontáveis denúncias em órgãos de proteção ao consumidor, o que não há qualquer sinal nos autos" (fl. 196). Destaca que as reclamadas são empresas idôneas e destacadas em seus mercados de atuação pela excelência no atendimento aos clientes, indo de encontro aos seus objetivos a prática narrada pela reclamante. Nega que tenha praticado quaisquer das condutas descritas nas alíneas do art. 483 da CLT, não tendo a reclamante se desincumbido do ônus de demonstrar suas alegações. Pede a reforma da decisão, inclusive no que tange à condenação ao pagamento do saldo de salário, do aviso prévio e da indenização de 40% do FGTS, pois decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como a exclusão da determinação de expedição de alvarás para encaminhamento do seguro desemprego e para saque do FGTS.

Não há qualquer reparo a fazer na sentença.

O depoimento da única testemunha ouvida nestes autos, que não foi sequer contraditada, é firme a corroborar a tese da exordial de que a reclamante e



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 4

as demais colegas de trabalho eram compelidas pela 1ª reclamada a mentir para os clientes que adquiriam os produtos da 2ª e/ou a sonegar informações relevantes para estes como forma de impulsionar as vendas ou de obter condições negociais mais vantajosas (fl. 182):

os coordenadores e supervisores do primeiro réu orientavam os operadores para que mentissem aos clientes do segundo réu; por exemplo, quando sabiam que ocorreria reajuste nos preços dos produtos, deviam sonegar a informação do cliente e afirmar inverídica informação e impossibilidade de venda solicitada, apenas como forma de efetuar a transação com o valor já reajustado; também recebiam orientação de mentir sobre possibilidades de prazo de entrega; havia orientação de que os operadores sempre deveriam oferecer maior quantidade de produtos, ainda que tivessem de mentir; por consequência, afirmavam que havia média de compras do cliente superior à efetivada, de forma a induzir pedidos superiores; não se recorda de outras mentiras para os clientes; ficavam constrangidas com a prática, mas assim agiam para não receberem os descontos nas bonificações; (...) cada cliente tem cadastro com o prazo programado para entregas do produto: também mentiam dizendo que o cliente deveria efetuar no momento o pedido pois não haveria outras ligações; na verdade, outras ligações para buscar pedidos seriam efetuadas; nem sempre em razão de feriados posteriores; sabia que havia mentira sobre prazos de entrega porque a empresa sempre conseguia fazer a entrega no dia solicitado.



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 5

Também há comprovação da assertiva de que a reclamante foi tratada de forma excessivamente rigorosa e diferenciada pela supervisora Adriana, que, após ter sido comunicada pela autora de que padecia de tenossinovite no braço, sugeriu à reclamante que ela deveria conseguir um atestado por depressão a fim de afastar do trabalho (fl. 182):

acredita que autora e Adriana sempre tiveram um bom relacionamento; ocasionalmente Adriana pressionava especialmente a autora para atingimento de metas; Adriana pressionava especialmente alguns funcionários, como a depoente, a autora e Ângela; não sabe por que recebiam esse tratamento; (...) sabe que a autora comunicou sobre o problema no braço para a supervisora Adriana; ouviu Adriana falar que "era mais fácil Sheila conseguir atestado para se afastar por depressão".

Por fim, a prova oral também demonstrou que era disponibilizada a todos os operadores planilha contendo a produtividade de cada um dos trabalhadores, o que motivava comentários de uns em relação aos outros (fl. 182-verso):

tinham meta de conseguir mais de 50 atendimentos por dia; todos os funcionários tinham acesso à pasta "produtividade", e sabiam sobre a produtividade dos colegas; comentavam sobre a produtividade dos colegas

Diante da prova produzida, não há o que retocar na sentença no que tange ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, que peço *vênia* para reproduzir a fim de que seus fundamentos integrem também a



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 6

presente decisão (fl. 187):

O modelo de conduta determinado pelos prepostos do reclamado a seus operadores, além de ilegal, é de absoluta imoralidade. Embora para a empresa ré a orientação de mentiras e embustes pareça ser prática não apenas tolerada, como estimulada, não é aceitável no paradigma de moral que vige em nossa sociedade. A determinação de conduzir procedimentos imorais e ilegais é evidente falta grave do empregador e autoriza a rescisão indireta do contrato, forte no artigo 483, b d e e, da CLT.

A única observação a se fazer é que a conduta do empregador é passível de enquadramento também na alínea "a" do art. 483 da CLT, mais especificamente na parte em que o dispositivo alude à exigência de prestação de serviços de forma contrária à lei ou aos bons costumes.

Além disso, em atenção às razões recursais, acrescento que a suposta - porque, essa sim, é circunstância nem remotamente restou comprovada nos autos - inexistência de reclamações ou de denúncias contra a 2ª reclamada (Souza Cruz S.A) perante órgãos de defesa do consumidor não tem o condão de desqualificar ou de tornar "levianas", como afirma a recorrente (fl. 196), as alegações da reclamante de que o procedimento de venda envolvia práticas de duvidosa legalidade ou ética.

Em primeiro lugar, destaco que a argumentação desenvolvida pela 1ª reclamada não subsiste a um teste sério de lógica. É de conhecimento geral que as fabricantes de cigarros realizam suas vendas apenas no atacado (certidão da fl. 37), negociando com varejistas, os quais, por fim, colocam os produtos à disposição dos consumidores, nos termos do art. 2º



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 7

do CDC ("Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"). Nítido, portanto, que a 2ª reclamada não negocia com consumidores de seus produtos, o que por si só demonstra que é falaciosa a afirmação de que a inexistência de reclamação perante os respectivos órgãos de defesa é indicativo da regularidade de suas práticas negociais.

Não bastasse isso, é necessário considerar que, segundo dados obtidos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB ("<http://www.receita.fazenda.gov.br/destinacaomercadorias/programanaccombcigarroilegal/estabfabropbrasil.htm>", acesso em 29/5/2014), apenas 13 (treze) pessoas jurídicas possuem estabelecimento autorizados a operar no Brasil como fabricantes de cigarros. Complementa essa informação outra, também de suma relevância para o raciocínio que ora se desenvolve: a de que as marcas mais conhecidas de cigarros existentes no mercado estão concentradas quase que totalmente em apenas 2 (duas) fabricantes: a Souza Cruz S.A. (2ª reclamada), e a Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Tais particularidades demonstram que o nicho de mercado em que atua a 2ª reclamada é marcado pela forte concentração e pela sua alta regulação pelo Estado, inclusive quanto ao preço final de venda ao consumidor, sabidamente tabelado em função da tributação em regime de substituição "para a frente". Dadas estas condições, não causa qualquer surpresa a constatação de que é extremamente reduzido o poder de barganha dos agentes econômicos que adquirem os produtos da 2ª reclamada a fim de revendê-los no varejo.

Resultado prático disso é que razoável supor que os clientes da 2ª



ACÓRDÃO

0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 8

reclamada, com quem a reclamante entrava em contato, se viam obrigados a optar entre exercer a tolerância com as práticas negociais adotadas pelo atacadista, por mais questionáveis que fossem sob o prisma da ético, ou a se ver impossibilitados de comercializar cigarros em seus estabelecimentos, tendo em vista que é quase nula a liberdade de escolha quanto ao fornecedor.

Por isso é que mesmo se fosse, por hipótese, devidamente comprovada a inexistência de reclamações dos clientes da 2ª reclamada quanto à forma com que eram conduzidas as negociações pelos empregados da 1ª reclamada, não haveria como afastar a conclusão contrária que exsurge claramente da prova oral, não contrariada por qualquer outro elemento concreto contido nestes autos.

Com o acréscimo de tais fundamentos, mantenho a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, inclusive quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da indenização de 40% do FGTS, imposta na sentença. Da mesma forma, fica mantida a determinação contida na sentença de expedição de alvarás para habilitação ao seguro-desemprego e para saque do FGTS.

Nego provimento ao recurso ordinário da 1ª reclamada.

1.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A 1ª reclamada impugna a decisão de piso sob o argumento de que a autora não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízo que justifique a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da restituição integral. Refere também que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios só é admitida na Justiça do Trabalho nas hipóteses previstas pelo art. 14 da Lei 5.584/70, como



ACÓRDÃO
0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 9

especificam as Súmulas 219 e 329 do E. TST, o que não se verifica nos autos porquanto ausente a credencial sindical.

Examino.

Da causa de pedir exposta na exordial não se extrai que a reclamante tenha postulado a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios com esteio nos arts. 389 e 404 do CC/02, que albergam o princípio da reparação integral.

A petição inicial refere apenas que a *"A reclamada deve ser condenada, ainda, ao pagamento de honorários à procuradora da reclamante, tendo em vista que o ajuizamento da ação somente se fez necessário em decorrência do inadimplemento das parcelas, cuja responsabilidade era da reclamada"* (item "2.4 Dos honorários advocatícios", fl. 07), sendo que no capítulo destinado aos pedidos a obreira requereu "Pagamento de honorários advocatícios, como AJ em percentual de 20%" (pedido "n", fl. 08, sublinhei).

Sendo assim, vislumbro que a pretensão relativa aos honorários advocatícios está fundamentada no princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, inaplicável na Justiça laboral segundo o entendimento consolidado nas Súmulas 219 e 329 do E. TST, que adoto por razões de disciplina judiciária. Por cautela, registro que a autora não está assistida por profissional credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, motivo porque não preenche os requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70.

De toda sorte, mesmo que com base nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas se entendesse de forma diversa e se



ACÓRDÃO

0000481-23.2012.5.04.0028 RO

Fl. 10

concluísse que foi formulada a pretensão relativa à indenização decorrente de gastos suportados na contratação de advogado, em virtude de demanda ajuizada para reaver parcelas trabalhistas, no caso concreto não haveria como acolhê-la diante da ausência de provas do efetivo prejuízo. A autora não trouxe aos autos sequer o contrato de honorários advocatícios ou recibos de pagamentos antecipados de tal rubrica, razão pela qual se mostra falho o respectivo suporte fático.

Dessa feita, em que pese registre meu entendimento no sentido de que, em tese, é viável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do princípio da reparação integral, desde que ela seja articulada nos mesmo autos da reclamatória em que o advogado foi contratado ou ação autônoma movida no prazo prescricional da obrigação principal, no caso em análise, entendo que não cabe a condenação das reclamadas.

Dou provimento ao recurso ordinário da 1ª reclamada a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

(RELATOR)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES